



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Maratáizes/ES, 23 de outubro de 2017

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 16.395/17

Data: 23 / 10 / 2017

Protocolista: JB

MENSAGEM 047/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com cumprimentos a Vossas Excelências, encaminho para apreciação e votação desse Colegiado, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa incluir o §4º, alterar o § 3º do art. 54 e art. 55 da Lei nº 1.355 de 14 de dezembro 2010.

A Alteração se faz necessária com vista a reestruturação praticada no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, que busca cumprir débitos administrativos com os servidores municipais.

A matéria diz respeito a formatação da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, que em atenção a requerimento do Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Maratáizes, Presidente Kennedy e Iconha – SISMAPKI, requer que o Sindicato como representante da classe, indique os servidores que estarão representando os servidores na comissão, contribuindo assim com maior efetividade da Lei.

Considerando que este Parlamento também está comprometido com os interesses dos servidores públicos municipais, submeto a votação e apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, para que o Executivo Municipal, possa continuar desenvolvendo políticas no sentido de atender aos servidores nas suas demandas legais.

Envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e nímio apreço.


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21 /2017

**INCLUI O § 4º E ALTERA O § 3º DO
ARTIGO 54 E ARTIGO 55 DA LEI N°
1.355 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º e inclui o § 4º do art. 54 da Lei nº 1.355 de 14 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 54 (...)

(...)

§ 3º - O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maratáizes, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração lista contendo 02 (dois) nomes de representantes, entre servidores do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal, para integrar a Comissão. *- INCONSTITUCIONAL - ART. 41, DA CF*

§ 4º - Os membros da Comissão descrita no *caput*, não poderão estar respondendo nenhum processo administrativo (sindicância ou PAD). *INCONSTIT. DIR. DE DEFESA PRINC. DA INOC. PRESUMIDA.*

Art. 2º - Fica alterado o art. 55 da Lei nº 1.355 de 14 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 55 - A alternância dos representantes dos servidores na Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dar-se-á a cada 02 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maratáizes/ES, ____ de _____ de 2017

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 16.395/2017

DETERMINO que a Mensagem nº 047/2017 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, seja lida na próxima sessão ordinária a ser realizada.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Marataízes, em 24 de outubro de 2017.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 05

vide

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Mensagem nº 047/2017 - **Projeto de Lei Complementar nº 021/2017**, que **“Inclui o § 4º e altera o § 3 do artigo 54 e artigo 55 da lei nº 1.355 de 14 de dezembro de 2010, e dá outras providências”**, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes/ES, em 24 de outubro de 2017.

MR.
MARILUCE DA SILVA REIS
SERVIDORA DA CMM



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 16.621/17

Data: 27/11/2017

Protocolista: [assinatura]

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 021/2017

Mensagem 047/2017

Protocolo 16.395/2017

Projeto de Lei Complementar nº 021/2017.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei 1.355/2010, incluindo o § 4º, §3º do Art. 54 e Art. 55 da Lei 1.355/2010

FOLHA DE

Nº 06

RELATÓRIO – O projeto de lei referenciado, tem como Autor o Chefe do Executivo Municipal e promove alterações na Lei 1.355/2010, nos seguintes pontos:

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 54 Fica criada a **Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho constituída por 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal de Marataízes**, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento específico.

§ 1º A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho terá como membro nato o Presidente, que será o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º Da Comissão deverá fazer parte, também, um membro da Procuradoria Jurídica e um do órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 3º Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 2 (dois) nomes de representantes eleitos, entre servidores efetivos e estáveis, para integrar a Comissão.

É no breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - A matéria é tipicamente de alçada do Chefe do Executivo (Art. 106 da LOM), e portanto, teve iniciativa correta, não havendo, aí, risco de inconstitucionalidade formal

A nova redação para o § 3º do Art. 54 está assim apresentada:

§ 3º - O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marataízes, encaminhará a Secretaria Municipal de Administração lista contendo 02 (dois) nomes de representantes, entre servidores do quadro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

permanente de pessoal da Prefeitura Municipal, para integrar a comissão.

Inicialmente, o texto constitucional:



Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em uma primeira análise comparativa entre o texto proposto e o texto constitucional, **tenho dificuldades para compreender que o SINDICATO possa ser legitimado para participar – indicando representantes – de processo avaliativo cuja responsabilidade seja primeiramente do Chefe do Executivo.** É que esse ato passa a ter cunho eminentemente político em um processo no qual é avaliado o servidor em Estágio Probatório, que exige formalidade e isenção, que no caso, estou entendendo, deixa de existir **porque o Sindicato não é órgão vinculado a Administração Municipal, dela portanto não fazendo parte, e, de consequência, é estranho à função ou prerrogativa, seja lá qual definição se queira dar a essa “regalia”.**

Ao que vislumbro – e peço vênia se ficar demonstrado desacerto na minha linha de pensar e interpretar o texto constitucional – está havendo uma indevida descentralização do poder, visto que **o sindicato não integra a Administração Municipal, sendo Pessoa Jurídica diversa do Município, ao qual está sendo conferido poder de indicar servidores** – obviamente do seu quadro de filiados -, o que por si só já evidencia uma indevida representação; ademais, o critério de escolha dos servidores deve calcar-se em outros fundamentos – que não o político – e deve ser feito, como um ato administrativo que é, com clara demonstração de sua motivação, ao menos.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



O processo avaliatório é formal, deve cercar-se de todas as garantias da ampla defesa, e a isenção, certamente é uma delas, e por ele se vai admitir a verificação de legalidade na conduta dos administradores responsáveis pela aferição do servidor.

Pelo exposto, tenho que a pretensão aqui posta É INCONSTITUCIONAL porque viola a obrigação do Chefe do Executivo de estabelecer que o acompanhamento e avaliação do servidor, deve ser feito por seu superior hierárquico, ou por aquele que tenha acompanhado seu desempenho ao longo do período tomado como base da avaliação.

Quanto ao § 4º - Despiciendas maiores considerações para se firmar o entendimento de sua INCONSTITUCIONALIDADE, (violação ao Art. 5º LV e Art. 41 da CF) visto que frontalmente contrário **ao princípio da inocência presumida**, pois o fato de alguém estar respondendo a uma sindicância (que não é processo) ou a um Processo Administrativo Disciplinar, não o coloca na condição de " suspeito", **ao menos até julgamento final, isto é**, com trânsito em julgado, após esgotados todos os recursos inerentes à ampla defesa;

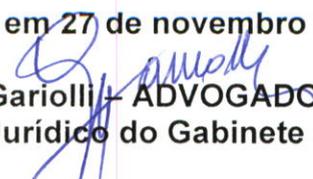
CONCLUSÃO – Assim tenho que o projeto não pode seguir seu normal curso legislativo por ser, no meu entendimento e s.m.j, absolutamente inconstitucional. Pelo arquivamento, critério que deve ser reservado neste primeiro momento às Comissões.

REGISTRO – Tomo a iniciativa de colocar para debate a questão já antes ventilada, sob forma verbal, quando à autoria e análise crítica de alguns projetos que estão chegando a esta Casa de Leis.

O Corpo de Procuradores do Município é sabidamente competente, e muito bem representado, enquanto os projetos têm chegado com redações que de logo suscitam questionamento jurídico. De se aclarar se tais projetos estariam sendo vistoriados pela Procuradoria do Município como forma de evitar pareceres contrário, especialmente o de inconstitucionalidade, s.m.j.

É como vejo, respeitando os que pensem em contrário.

Marataízes em 27 de novembro de 2017.


Edmilson Garioli – ADVOGADO – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico do Gabinete do Presidente, Mesa Diretora e Plenário.

Submeto este parecer ao Procurador Geral desta Casa, Dr. Thiago Pereira Sarmento.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei Complementar 021/2017 e Projeto de Lei Complementar 022/2017, sob protocolo nº 16.395 e 16.396, datado em 23/10/2017, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes .

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal.

A Procuradoria ainda se manifestou CONTRARIAMENTE.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Solicito que seja notificado o Chefe do Executivo Municipal para tomar conhecimento de sua inconstitucionalidade e caso queira, faça as alterações que entenderem como necessária.

Que seja encaminhado cópia de parecer jurídico para tomar conhecimento das questões técnicas abordadas.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto Lei Complementar n°.021 e 022 de 2017, deve retornar ao Executivo Municipal para as providências que entenderem como necessárias.

Marataízes, 28 de novembro de 2017.



FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ



DIRLEI MARVILA DOS SANTOS



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças




CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ


ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças


VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 14
8

OFÍCIO Nº 274/2017 – GAB/PRES.

Marataízes, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO
Nº **047294/2017**
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
OFICIO 274/2017

13/12/2017
13:52:56

Chave de acesso consulta WEB
206256173522017

Assunto: Encaminha documentação

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao Parecer das Comissões Competentes, referente às Mensagens 047/2017 - Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, que Inclui o §4º e altera o § 3º do Artigo 55 da Lei nº 1.355 de 14 de dezembro de 2010, como também a Mensagem nº 048/2017 - Projeto de Lei Complementar nº 22/2017, que Inclui o §4º e altera o § 3º do Artigo 65 da Lei nº 1.358 de 28 de dezembro de 2010, encaminhando em anexo, cópia dos Pareceres Jurídicos nsº 61 e 62/2017, sob protocolos nº 16.620 e 16.621/2017 respectivamente, para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis.

Respeitosamente,

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE Nº 25

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

OFÍCIO Nº 107/2018 – GAB/PRES.

Marataízes, 31 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO
Nº 027174/2018
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
OF Nº 107/2018
INFORMAÇÕES SOBRE
ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES
Chave de acesso consulta WEB
235243173522018

02/08/2018
15.02.37

Assunto: Informação sobre arquivamento de Proposições

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente da Câmara, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento ao Art. 169 do Regimento Interno ¹, venho por meio deste prestar as seguintes informações referente aos Projetos de Leis protocolizadas neste Poder no Exercício 2017.

Planilha 01 - As proposições abaixo relacionadas foram arquivadas:

| Nº Projeto de Lei | Nº Mensagem | Nº Protocolo | Ementa | Situação |
|-------------------|-------------|--------------|--|---|
| PLC 19/2017 | 039/2017 | 16.320/2017 | Altera a Lei Compl. Nº 053/1997 | Enviado Of. Nº 261/2017 – protocolo nº 045141/2017 |
| 56/2017 | 044/2017 | 16.325/2017 | Gratificação mensal para os componentes da Comissão de Processo Adm. Disciplinar... | Enviado Ofício nº 273/2017 enviado 12/12/2017 – protocolo 047292/2017 |
| PLC 21/2017 | 047/2017 | 16395/2017 | Inclui o § 4º e altera o § 3º do Art. 54 e art. 55 da Leis nº 1.355/2010 | Enviado Of. Nº 274/2017 – protocolo nº 047294/2017 |
| PLC 22/2017 | 048/2017 | 16396/2017 | Inclui o § 4º e altera o § 3º do Art. 65 e art. 66 da Leis nº 1.358/2010 | Enviado Of. Nº 274/2017 – protocolo nº 047294/2017 |
| 34/2017 | 019/2017 | 15.429/2017 | Autoriza servidores efetivos contratados ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da Adm. Pública. | Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças |

¹ **Art. 169.** No início de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, salvo aquelas:
 I - com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes a opinar sobre a mesma;
 II - pendentes de aprovação de redação final;
 III - de iniciativa popular;
 IV - de iniciativa do Poder Executivo.
 Parágrafo único. As demais proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros noventa dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária subsequente da mesma legislatura, retomando a tramitação ordinária na fase em que se encontrava.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

| | | | | |
|-------------|----------|-------------|--|--|
| PLC 31/2018 | 058/2018 | 17.823/2018 | Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial | Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças |
| PLC 29/2018 | 052/2018 | 17.570/2018 | Autoriza o Poder Executivo Mun. a abrir crédito especial | Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças |
| 20/2018 | 056/2018 | 17.603/2018 | Regulamentação da instalação, operação e tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da central de videomonitoramento | Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças |
| PLC 26/2018 | 049/2018 | 17.504/2018 | Altera Redação da Lei Complementar nº 1.942/2017 | Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças |
| PLC 28/2018 | 053/2018 | 17.569/2018 | Autoriza o Poder Executivo Mun. a abrir crédito especial | Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças |
| 24/2018 | 061/2018 | 17.910/2018 | Altera o Art. 2º da Lei nº 2.010/2018 | Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças |

Planilha 02 – trata-se de Proposições do exercício 2017 que não entraram em pauta de votação.

| Nº Projeto de Lei | Nº Mensagem | Nº Protocolo | Ementa |
|-------------------|-------------|--------------|--|
| 53/2017 | 041/2017 | 16.322/2017 | Gratificação mensal p/ componentes comissões permanentes de lic. Pregoeiros e equipe de apoio. |
| PLC 20/2017 | 040/2017 | 16.321/2017 | Altera o anexo VIII do art. 91 da lei 1.355/2010... |
| 54/2017 | 042/2017 | 16.323/2017 | Gratificação mensal p/ componentes comissões de bens inservíveis... |
| 55/2017 | 043/2017 | 16.324/2017 | Gratificação mensal para os componentes da Comissão permanente de recebimento |
| 57/2017 | 045/2017 | 16.326/2017 | Gratificação mensal para os servidores designados como fiscal adm. De contrato.... |

Os referidos Projetos de Leis, relacionados nas Planilhas 01 e 02, exceto os Projetos arquivados pelas Comissões Competentes, poderão ser desarquivados caso Vossa Excelência manifeste interesse na retomada da tramitação dos mesmos.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
 Presidente da C.M.M.
 Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo nº 16.395

DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Marataízes, 09 de agosto de 2018.


Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018